



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Dep. Fábio Mitidieri**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2021**  
(Do Sr. Fábio Mitidieri)

Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para ampliar os limites de dedução do imposto de renda devido dos valores despendidos a título de patrocínio ou doação no apoio a projetos desportivos e paradesportivos e culturais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo, a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que altera a legislação tributária federal.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....  
§  
1º .....

I - relativamente à pessoa jurídica, a 5% (cinco por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração;

II - relativamente à pessoa física, a 10% (dez por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

.....” (NR)

Art. 3º O § 2º do art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26 .....

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Mitidieri  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216171710200>



CD2161710200\*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Dep. Fábio Mitidieri**

§ 2º O valor máximo das deduções de que trata o caput deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas, com no mínimo de 10%, e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, com no mínimo 8%.

” (NR)

Art. 4º O art. 22 da 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 A soma das deduções a que se referem os incisos I a III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a dez por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.

” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Preliminarmente, destaco o papel relevante do esporte e da cultura para uma nação. São atividades com potencial para mudar a vida das pessoas, aumentar a autoestima do povo, valorizar seus costumes e história e mudar o rumo de um país.

A prática esportiva auxilia no desenvolvimento físico e cognitivo, promove melhorias na saúde, em especial nesse momento de crise sanitária global, ensina responsabilidade e reforça a disciplina, traz sensação de pertencimento a um grupo. A Constituição Federal (CF/88) estabeleceu o direito ao esporte e lazer e a autonomia das entidades que fomentam a prática esportiva, e assim desencadeou uma série de demandas ao poder público.

Quanto à cultura, trata-se de instrumento de formação do cidadão, serve para desenvolver o senso crítico e possibilitar reflexões. De acordo com a Magna Carta, está garantido o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, é dever do Estado, que precisa apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais. Perceba que o Estado não é apenas um órgão incentivador, cabe a ele, em todas as esferas os papéis de proteger, fomentar e ainda de regular.

Em consulta ao Demonstrativo dos Gastos Tributários da União - DGT<sup>1</sup> referentes ao PLOA 2021, último disponível, verifica-se a baixa representatividade dos valores de gastos tributários destinados aos temas, os quais alcançam pouco mais de 1%.



A standard 1D barcode is positioned vertically on the left side of the page. It is used to identify the specific book entry. The barcode corresponds to the number 'S021617170300\*'. The asterisk at the end is likely a check digit.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Dep. Fábio Mitidieri**

**GASTOS TRIBUTÁRIOS - PROJEÇÕES PLOA 2021**  
**CONSOLIDAÇÃO POR FUNÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

UNIDADE: R\$ 1,00

<b>FUNÇÃO ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>VALOR</b>	<b>%</b>
Comércio e Serviço	78.266.800.223	25,42%
Saúde	57.112.960.110	18,55%
Indústria	37.879.579.524	12,30%
Agricultura	35.532.621.437	11,54%
Trabalho	32.541.415.724	10,57%
Assistência Social	18.624.128.028	6,05%
Educação	13.400.524.893	4,35%
Ciência e Tecnologia	12.410.221.372	4,03%
Habitação	7.595.503.801	2,47%
Transporte	5.675.716.742	1,84%
<b>Cultura</b>	<b>3.137.997.811</b>	<b>1,02%</b>
Energia	2.755.158.377	0,89%
Não definida	1.265.024.888	0,41%
Direitos da Cidadania	713.219.272	0,23%
<b>Desporto e Lazer</b>	<b>674.311.309</b>	<b>0,22%</b>
Administração	282.653.798	0,09%
Organização Agrária	47.471.417	0,02%
Comunicações	7.896.944	0,00%
Saneamento	7.300.857	0,00%
Defesa Nacional	958.808	0,00%
Gestão Ambiental	0	0,00%
<b>TOTAL</b>	<b>307.931.465.337</b>	<b>100%</b>

Nessa linha, pretende-se ampliar os valores de dedução do imposto de renda, a fim de promover ainda mais a destinação de recursos para esses setores. Atualmente, os tetos fixados pelas leis são de 4% para pessoa física e 6% para pessoa jurídica. Os quadros na sequência foram retirados de artigo publicado<sup>2</sup> e serão úteis para o entendimento dos objetivos do projeto. Primeiramente, os limites estabelecidos pela Lei de Incentivo à Cultura<sup>3</sup>:

<b>Projeto Cultural</b>	<b>Doador</b>	<b>Dedução do IR devido</b>	<b>Dedução como despesa</b>	<b>Limite Global</b>
Geral	Pessoa Física	Doação - 80%	Não	6% do IR devido
		Patrocínio - 80%		
	Pessoa Jurídica (Lucro Real)	Doação - 40%	Sim	4% do IR devido
		Patrocínio - 30%		
Especial	Pessoa Física	100%	Não	6% do IR devido
	Pessoa Jurídica (Lucro Real)	100%	Não	4% do IR devido

Um exemplo será bem elucidativo da necessidade de se atualizar os limites, veja uma pessoa jurídica tributada pela sistemática do Lucro Real, que pretende conceder R\$15.000,00 de doação a entidade que realiza projeto cultural especial.

CD2161710200\*

<sup>2</sup> [http://www.fiscosoft.com.br/main\\_online\\_frame.php?home=federal&secao=2&secao=2&page=index.php?PID=289452](http://www.fiscosoft.com.br/main_online_frame.php?home=federal&secao=2&secao=2&page=index.php?PID=289452)

<sup>3</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8313cons.htm#art26](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8313cons.htm#art26)  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD2161710200>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Dep. Fábio Mitidieri

Apuração do Lucro Real Anual	
Lucro contábil	R\$ 2.000.000,00
(+) Adições - Despesa de Doação	R\$ 15.000,00
(-) Exclusões	n/a
Lucro Real	R\$ 2.015.000,00
IR devido:	
Aliquota 15%	R\$ 302.250,00
Aliquota 10%	R\$ 201.500,00
Total imposto devido	R\$ 503.750,00
(-) Incentivo Fiscal	R\$ 12.090,00 [4% de R\$ 302.250,00]
Montante não aproveitável da doação	R\$ 2.910,00

Note que o incentivo fica limitado ao teto de R\$ 12.090,00, não aproveitando R\$ 2.910,00 do total entregue pela empresa.

Em outro caso, referente à Lei de Incentivo ao Esporte<sup>4</sup>, da mesma forma representaremos, de início, um quadro resumo das regras:

Projeto Desportivo	Doador	Dedução do IR devido	Dedução como despesa	Limite Global
	Pessoa Física	Doação ou Patrocínio - 100%	Não	6% do IR devido, com demais incentivos.
Geral	Pessoa Jurídica (Lucro Real)	Doação ou Patrocínio - 100%	Não	1% do IR devido (calculado mediante aplicação da alíquota básica, sem adicional)

A seguir, a pessoa jurídica tributada pelo Lucro Real efetua a doação de R\$ 5.000,00 a projeto esportivo aprovado nos termos da lei.

Apuração do Lucro Real Anual	
Lucro contábil	R\$ 1.000.000,00
(+) Adições - Despesa de Doação	R\$ 5.000,00
(-) Exclusões	n/a
Lucro Real	R\$ 1.005.000,00
IR devido:	
Aliquota 15%	R\$ 150.750,00
Aliquota 10%	R\$ 100.500,00
Total imposto devido	R\$ 251.250,00
(-) Incentivo Fiscal	R\$ 2.512,50 [1% de R\$ 251.250,00]
Montante não aproveitável da doação	R\$ 2.487,50

Observe que em razão do limite de 1% abre-se mão de R\$ 2.487,50, isto é, praticamente metade do montante doado.

Portanto, em prol do esporte e da cultura, pretende-se atualizar os limites da seguinte forma:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Mitidieri.  
4 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/l11438.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11438.htm)  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216171710200>

CD216171710200\*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Dep. Fábio Mitidieri**

<b>Pessoas</b>	<b>Lei de Incentivo à Cultura</b>		<b>Lei de Incentivo ao Esporte</b>	
	<b>Atual</b>	<b>Proposto</b>	<b>Atual</b>	<b>Proposto</b>
<b>Física</b>	6%	10%	6%	10%
<b>Jurídica</b>	4%	8%	1%	5%

Vale ressaltar que os limites atuais foram definidos há mais de uma década, sendo imprescindível sua ampliação em pelo menos quatro pontos percentuais. A Lei nº 11.438, de 2006, denominada Lei de Incentivo ao Esporte, em seu texto original estabelecia em 4% o valor máximo de dedução das pessoas jurídicas, porém no ano seguinte foi rebaixado para 1%, que permanece até hoje.

Dessa forma, considerando os benefícios de se investir em esporte e cultura, solicito aos pares o apoio necessário para a aprovação desta proposição.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021

**Deputado Fábio Mitidieri**  
**PSD/SE**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Mitidieri  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD2161717102000>

CD2161717102000\*